



**DECISÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 05/2024**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS PÚBLICAS.**

O Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, Alexandre Luciano de Oliveira, nomeado pela Portaria 4488/2023, tendo por prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal 14.133/21, considera e decide o que segue:

Considerando as disposições da Lei nº 14.133/21, que institui o novo marco legal das licitações e contratos administrativos, e as circunstâncias apresentadas no processo licitatório em questão, o Pregão Eletrônico nº 01/2024, devidamente registrado sob o Processo Administrativo nº 05/2024, referente à contratação de empresa para execução de serviços de recomposição e manutenção asfáltica de vias públicas, venho, por meio desta decisão, determinar a **REVOGAÇÃO** do referido certame.

À luz da legislação vigente e com fulcro em entendimentos já consolidados pelos Tribunais e pela doutrina, na revogação, ocorre uma causa superveniente que altera o juízo de conveniência e oportunidade sobre a permanência de determinado ato discricionário, obrigando a Administração a expedir um segundo ato, chamado ato revocatório, para extinguir o ato anterior. Pelo princípio da simetria das formas, somente um ato administrativo pode retirar outro ato administrativo (MAZZA, 2022, p. 612).

A presente decisão é embasada nos seguintes fundamentos:

Considerando a necessidade premente de garantir a eficiência na gestão dos recursos públicos e a busca constante pela obtenção da melhor relação custo-benefício para o município de Pouso Alegre;

Considerando que a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, especialmente no que tange às contratações de serviços de interesse coletivo;



Considerando que a Secretaria de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, por meio de seu setor competente, deflagrou o processo licitatório com o intuito de contratar uma empresa para a execução de serviços de recomposição e manutenção asfáltica de vias públicas, visando a melhoria da infraestrutura urbana e o bem-estar da população;

Considerando que, após a publicação do referido processo licitatório, surgiu uma possibilidade alternativa e mais vantajosa para a Administração Municipal, por meio da adesão a uma ata de registro de preços já existente, a qual oferece condições mais favoráveis em termos de preço, prazo, qualidade e demais critérios de seleção;

Considerando que a discricionariedade administrativa para a revogação de um procedimento licitatório encontra-se limitada pela exigência de que a decisão seja respaldada por fatos novos e relevantes, não se admitindo a mera alteração do critério de oportunidade inicialmente adotado;

Considerando o artigo 71, §1º, da Lei 14.133/21, o qual dispõe a necessidade de se justificar o motivo da revogação, fundada estritamente em fato superveniente;

Diante do aludido, destaca-se importante lição de Alexandre Mazza<sup>1</sup>, o qual prevê que a “justificativa sistêmica para a Administração revogar seus atos é a própria natureza discricionária da competência que permite reavaliar conveniência e oportunidade da permanência de um ato perfeito e eficaz” (2022, p. 604). Tem-se, pois, que a revogação do ato administrativo praticado pelo Poder Executivo insere-se na competência da própria Administração Pública.

Ademais, considerando sendo esta secretaria a competente para a revogação do processo licitatório, conforme ensina Miguel Reale (1980, p.37): “só quem pratica o ato, ou quem tenha poderes, implícitos ou explícitos, para dele conhecer de ofício ou por via de recurso, tem competência legal para revogá-lo por motivos de oportunidade ou conveniência, competência essa intransferível, a não ser por força de lei, e insuscetível de ser contrastada em seu exercício por outra autoridade administrativa”.

Com efeito, à luz da vantajosidade econômica aferida em momento posterior à publicação do

---

<sup>1</sup> Mazza, Alexandre Manual de Direito Administrativo / Alexandre Mazza. - 12. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022.



certame supracitado, considerando a supremacia do interesse público e a otimização dos gastos públicos, bem como o cumprimento dos requisitos para o ato revocatório, quais sejam a fundamentação deste ato, com fulcro no fato superveniente justificador da revogação, tem-se por necessária a revogação do pregão eletrônico 01/2024.

Publique-se esta decisão nos meios de comunicação internos pertinentes e comunique-se aos interessados, garantindo a transparência e a legalidade do procedimento.

Diante do exposto, **DECIDE-SE:**

- a) **REVOGAR** o procedimento licitatório referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024**, em virtude das considerações acima.
- b) **DETERMINAR** a fixação do prazo de **3 (três) dias úteis**, a contar da publicação desta decisão na imprensa oficial e, para o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa a todos os possíveis interessados, nas disposições contidas no artigo 165 e demais da Lei 14.133/2021.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Pouso Alegre/MG, 17 de abril de 2024.

Alexandre Luciano de Oliveira

Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos